



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13054.000531/2008-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-002.702 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** Pensão Judicial  
**Recorrente** NILO KERBER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Comprovado o ônus financeiro do sujeito passivo relacionado ao pagamento de pensão alimentícia judicial, deve-se restabelecer a dedução do montante efetivamente suportado, que incidiu sobre os rendimentos oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia judicial, no montante de R\$24.495,31.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## **Relatório**

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 10-29.950 (fl. 42), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer a dedução com despesas médicas no montante de R\$ 364,90.

Consoante descrição dos fatos às fls. 03/15, foram glosadas as deduções com dependentes (R\$1.404,00), despesas médicas de R\$463,90, e pensão judicial (R\$24.913,59), por falta de comprovação.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2006*

*Ementa: DEDUÇÕES - DEPENDENTE - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em seu apelo ao CARF o recorrente requer o restabelecimento da dedução com a pensão judicial paga a ex-esposa Geci Loreto do Nascimento, e ressalta o erro na informação do CPF de nº 610.565.020-53, do qual desconhece o seu titular, mas colocou o nome da sua ex-esposa Sra. Geci Loreto do Nascimento e o Código - 12, correspondente à pensão alimentícia judicial, com o valor certo em reais, descontado dos seus vencimentos.

Afirma que, em nenhum momento, na sua Declaração de Rendimentos, pleiteou dedução a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 18.033,59, com CPF nº 312.792.600-68, para a Sra. Vera Regina da Rosa, que é sua companheira atual.

Com relação às pensões alimentícias judiciais pagas à sua ex-esposa Geci Loreto do Nascimento, CPF - 339.824.650-87 (que às vezes, ainda, insiste em assinar como Geci Kerber) e a sua neta Julianna Nádia Gomes Kerber, alega que não acostou ao processo os comprovantes dos valores efetivamente pagos às pensionistas, por que o TESOURO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( INSS ), alegam que estes dados já são fornecidos pela declaração de COMPROVANTES DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, em Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte: 04 e CAMPO - 06

Por esta razão, aduz que não tem em mãos um documento mais detalhado e específico das Pensões Alimentícias Judiciais, quando os próprios órgãos estatais e previdenciário (INSS), se negam a colaborar no fornecimento de certos documentos tão essenciais.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2101-000.087, de 15/08/2012.

Cientificado do Relatório de Diligência de fls. 88/89, o recorrente postula o restabelecimento do valor total da dedução com pensão judicial informado em sua DIRPF do exercício de 2006.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o contribuinte, por decisão judicial, tem o dever de pagar duas pensões alimentícias.

O contribuinte alega que efetivamente pagou no ano-calendário de 2005 pensões judiciais à ex-esposa Geci Loreto do Nascimento e à neta Julianna Nádia Gomes Kerber, mas que não conseguiu juntar os comprovantes dos valores pagos pelas fontes pagadoras. Aduz que apesar de não ter em mãos os comprovantes, os próprios órgãos estatais e previdenciário alegam ter informado tais valores em DIRF, negando-se a colaborar no fornecimento dos comprovantes.

Nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.784, de 1999, *quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

Com o objetivo de esclarecer a matéria de fato, o julgamento do processo foi convertido em diligência. Do Relatório Fiscal às fls. 88/89 colhe-se as seguintes informações e conclusão:

*Presencialmente nesta DRF, o recorrente trouxe cópia dos comprovantes de rendimentos pagos pelas fontes pagadoras Governo do Estado do Rio Grande do Sul e Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS relativas ao ano calendário 2004 (fls. 63 a 66), acrescentou não possuir os de 2005, mas que a modalidade havia se repetido neste ano.*

*Ato seguinte foi recuperada, nos sistemas da RFB, a Dirf do exercício 2006 registrada pela fonte pagadora RIO GRANDE DO SUL GOVERNO DO ESTADO, CNPJ 87.934675/000196, em benefício do recorrente (fl. 62). Referido extrato indica que, de fato, dos valores pagos a cada mês era descontada dedução que ao final do ano importou no montante de R\$ 18.933,10.*

*Embora não conste no extrato recuperado, merece fé que a dedução de R\$ 18.933,10 corresponde a soma da dedução da Contribuição Previdenciária Oficial e da Pensão Judicial.*

*A esta conclusão se chega comparando o documento de 2004 (fl. 63) trazido pelo recorrente ao extrato da Dirf de 2004 (fl. 76) recuperada nos sistemas da RFB.*

*Intimada (fl. 68), a Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS enviou informação munida de documentos (fls. 70 a 75) que indicam que o recorrente foi onerado em R\$ 4.483,95 relativamente aos descontos aplicados sobre seus rendimentos a título de pensão alimentícia no ano de 2005.*

*Da fonte pagadora CNPJ 29.979.036/0001-40, INSS, por sua vez, conforme extratos recuperados (fls. 83 a 87), o recorrente recebeu R\$ 9.563,40 de rendimentos tributáveis. Deste valor teve descontados R\$ 2.861,34 de pensão alimentícia.*

*À luz dos elementos reunidos concluiu-se que, no exercício 2006, ano calendário 2005, o recorrente arcou com descontos a título de pensão alimentícia sobre os seus rendimentos que somados alcançam a soma de R\$ 26.278,39 (18.933,10 + 4.483,95 + 2.861,34). Ocorre que a dedução de R\$ 18.933,10 inclui a Contribuição Previdenciária Oficial. Como neste item o recorrente deduziu na sua DAA R\$ 1.783,08 informando como origem (fls. 78 e 82) os rendimentos tributáveis recebidos do CNPJ 87.934675/0001-96, GOVERNO do ESTADO do RS, cabe reconhecer como pensão alimentícia efetivamente paga pelo recorrente a soma de R\$ 24.495,31 (18.933,10 + 4.483,95 + 2.861,34 – 1.783,08). A par desta conclusão permanece um saldo de R\$ 418,28 (24.913,59 – 24.495,31) de pensão alimentícia deduzida desprovida de comprovação cuja glosa deverá ser mantida.*

Cientificado do Relatório de Diligência, o interessado argumentou que este não corresponde à realidade, pois efetivamente pagou pensão judicial em montante superior ao informado em sua DIRPF do exercício de 2006 (R\$24.913,59).

Analisando-se os elementos de prova nos autos, conclui-se que o Relatório de Diligência se coaduna com a realidade processual. Em busca da verdade material, a fiscalização concluiu pelo restabelecimento de R\$24.495,31 de pensão judicial, utilizando-se de documentos apresentados pelo contribuinte e de informações nos bancos de dados da Receita Federal. Por sua vez, o recorrente não entendeu que os R\$26.278,39 resultam da soma (4.483,95 + 2.861,34 + 18.933,10), sendo certo que na última parcela desta adição está incluso o valor da contribuição à previdência oficial de R\$1.783,08, que no ano de 2005 era somada à pensão judicial. Por sua vez, as alegações do recorrente não encontram suporte nos documentos por ele juntados, quando da ciência do Relatório de Diligência (fls. 92/103), pois o total por ele declarado inclui a pensão judicial que incidiu sobre o 13º salário, que é tributado em separado dos demais rendimentos. Por óbvio, as respectivas deduções relacionadas ao 13º não reduzem os rendimentos que são tributados na Declaração de Ajuste Anual.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão judicial, no montante de R\$24.495,31.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo tosta Santos

Processo nº 13054.000531/2008-84  
Acórdão n.º **2102-002.702**

**S2-C1T2**  
Fl. 112

---



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 04/10/2013 08:50:40.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 04/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.0919.14245.2I7P**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**27F7E6B686C47C5ACAE9DC43F409690D582D89ED**